

PORTARIA N.º 441/2026 - REITORIA/UNESPAR

Dispõe sobre suspensão preventiva de servidor e determina outras providências.

A Reitora da Universidade Estadual do Paraná–UNESPAR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11, inciso XI, do Regimento Geral da UNESPAR, e *art. 304ⁱ da Lei Estadual nº 6174/1970 e art. 103ⁱⁱ da Lei Estadual nº 20.656, de 2021*,

Considerando, até o momento, os fatos e documentos que instruem os Protocolos nº 25.653.550-5, e nº 23.586.760-5, envolvendo o docente P. S. P., lotado no *Campus* de Curitiba II,

RESOLVE:

Artigo 1º. Suspender, preventivamente, sem qualquer prejuízo financeiro, por até 30 (trinta) dias, e/ou, enquanto subsistir a situação excepcional que justifique a medida, a partir da data de 27/03/2026, o servidor P. S. P., CPF nº xxx.625.36x-xx, de todas as suas atividades (docentes/ensino/pesquisa/extensão/administrativas) da UNESPAR/*Campus* de Curitiba II, **inclusive com afastamento de sua presença física ao local, sendo-lhe também proibido qualquer contato com os discentes, seja presencial ou remoto**, para preservar o bom andamento do processo, das atividades acadêmicas e administrativas, e **sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo - PAD.**

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, por solicitação da presidente da comissão, o afastamento poderá ser prorrogado, por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Artigo 2º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Artigo 3º. À Diretora do *Campus* de Curitiba II para as providências necessárias ao cumprimento do ato.

Registre-se. Publique-se.

Paranavaí, 27 de março de 2026.

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar

ⁱ **Art. 304.** A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá da noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

ⁱⁱ **Art. 103.** Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.